

3.2.2 Patrimônio cultural é meio ambiente

Marcos Paulo de Souza Miranda

Promotor de Justiça em Minas Gerais. Coordenador das Promotorias Ambientais das Sub-bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba. Coordenador Auxiliar das Promotorias de Defesa do Patrimônio Cultural, Histórico e Turístico de Minas Gerais. Professor Convidado de Direito Ambiental - Faculdade de Direito da Escola de Estudos Superiores de Viçosa.

Percebe-se, nos últimos tempos, a especial atenção que vem sendo dispensada pela sociedade, pela imprensa e mesmo por alguns órgãos estatais à preservação do patrimônio cultural brasileiro. Parece-nos que depois de dezessete anos de vigência da chamada *Constituição Cidadã* o poder público e a sociedade finalmente estão se apercebendo do dever solidário de proteger nossos bens culturais e da responsabilidade de transmiti-los, na plenitude de sua integridade, às gerações vindouras.

Se por um lado é gratificante constatar essa importante e auspiciosa mudança de paradigma, por outro é impositivo que os operadores do Direito estejam preparados para enfrentar os novos e crescentes desafios que passam a se apresentar a partir dessa nova tendência, sendo indispensável conhecer e manejar com habilidade os instrumentos aptos à satisfação da grande expectativa social acerca da efetiva proteção do patrimônio cultural de nosso país.

Como ponto de partida para a proteção do patrimônio cultural brasileiro é necessário que se deixe de lado a visão puramente administrativista que norteou por longo tempo a aplicação dos institutos protetivos pertinentes (tombamento, desapropriação etc.) passando a encarar tal bem jurídico como integrante do meio ambiente globalmente considerado, tratando a temática, por consequência, sob as luzes do Direito Ambiental.

Infelizmente, está ainda arraigada na concepção de grande parte dos brasileiros a impressão de que o meio ambiente se resume tão somente ao seu aspecto naturalístico, compreendendo apenas o solo, os recursos hídricos, o ar, a fauna e a flora. Trata-se de uma concepção equivocada e estreita da real conceituação de meio ambiente.

Já em 1976 a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em sua décima nona sessão realizada em Nairóbi, através da Recomendação relativa à salvaguarda dos conjuntos históricos e sua função na vida contemporânea, reconhecia “que os conjuntos históricos ou tradicionais fazem parte do ambiente cotidiano dos seres humanos em todos os países, constituem a presença viva do passado que lhes deu forma, asseguram ao quadro da vida a variedade necessária para responder à diversidade da sociedade e, por isso, adquirem um valor e uma dimensão humana suplementares”.

Seguindo tal direcionamento, os estudiosos do Direito Ambiental em nosso país afirmam, à unanimidade, que o meio ambiente não se resume ao aspecto meramente naturalístico ou físico, mas comporta hodiernamente uma conotação abrangente, holística, compreensiva de tudo o que cerca e condiciona o homem em sua existência no seu desenvolvimento na comunidade a que pertence e na interação com o ecossistema que o envolve.

Sobreleva ressaltar que também no direito comparado iremos encontrar essa concepção unitária de meio ambiente, sendo este definido como: “As condições físicas que existem numa área, incluindo o solo, a água, o ar, os minerais, a flora, a fauna, o ruído e

os elementos de significado histórico ou estético”. (California Environmental Quality Act, 1981).

Com efeito, o meio ambiente deve ser entendido em toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista, que compreenda a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano. Por isso, para compreender o meio ambiente é tão importante a montanha, como a evocação mística que dela faça o povo que mora em seus arredores.

Em outras palavras: alguns elementos do meio ambiente existem independentemente da ação do homem: os chamamos de *meio ambiente natural*; outros são frutos da sua intervenção, e os chamamos de *meio ambiente cultural*.

Como se sabe, nos dias atuais torna-se cada vez mais difícil separar o natural do cultural, até mesmo porque são pouquíssimos os lugares na Terra que têm escapado ao impacto da atividade humana. Desde os tempos pré-históricos até a época moderna, pouco resta da superfície terrena que não tenha sido afetado pelas atividades humanas, razão pela qual a identificação de áreas *absolutamente naturais* está cada vez mais rara.

Por isso, para os fins protecionais, a noção de meio ambiente é muito ampla, abrangendo todos os bens naturais e culturais de valor juridicamente protegido, desde o solo, as águas, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, arquivístico, arquitetônico, monumental, espeleológico, arqueológico, fossilífero, urbanístico etc.

É esse, a propósito, o entendimento que vem sendo acolhido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que acerca do tema já decidiu:

MEIO AMBIENTE. Patrimônio cultural. Destruição de dunas em sítios arqueológicos. Responsabilidade civil. Indenização. O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente natural (dunas) e ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena da Fase Vieira). (STJ RESP 115599 RS 4ª T. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar DJU 02.09.2002 grifos nossos).

Em termos legislativos é de se lembrar que a Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) traz seção tratando especificamente dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62 a 65), o que demonstra a consolidação em nosso País do entendimento segundo o qual meio ambiente é conceito amplo, no qual se inclui também o patrimônio cultural.

É realmente incontroverso que natureza e cultura são bens interdependentes e inseparáveis, o que deve ser objeto de consideração das autoridades públicas, operadores do direito, organizações não governamentais, imprensa, enfim, de todos os que militam na seara da defesa ambiental, em seus mais variados aspectos.

Sob o ponto de vista do Direito as consequências decorrentes de tal entendimento são extremamente significativas, podendo-se elencar as seguintes:

- a) Possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes cometidos contra o patrimônio cultural;
- b) Aplicação dos princípios de Direito Ambiental em defesa do patrimônio cultural (princípios da prevenção, da reparação, da responsabilização, da intervenção estatal obrigatória do *in dubio pro ambiente* etc.)
- c) Imprescritibilidade das ações que objetivam a reparação de danos causados ao patrimônio cultural.

d) A indeclinável necessidade de intervenção do Ministério Público, como *custos legis*, nas ações cíveis que envolvam a defesa de tal bem jurídico - quando o *Parquet* não for o próprio autor -, ante o interesse público evidenciado pela natureza da lide (art. 127 CF/88 e art. 82, III, CPC).

Enfim, é preciso romper com as velhas concepções acerca do conceito de meio ambiente, que é algo que vai muito além do seu simples aspecto natural. Somente assim conseguiremos protegê-lo em sua inteireza, assegurando que os bens de valor cultural, que também são essenciais à sadia qualidade de vida de todos nós, possam ser usufruídos pelas presentes e pelas futuras gerações.